



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo 0011074-25.2026.8.16.0194

PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRAS, todos já qualificados, integrantes do GRUPO PRIME, nos autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, em atenção ao ato ordinatório de seq. 7, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais.

1. QUADRO DE CUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL

Fundamento	Documento / providência exigida	JUNTADO (localização — doc. nº)	Esclarecimentos
ITEM a) Polo ativo — retificação cadastral			
Polo ativo	Corrigir a denominação das empresas no polo ativo para “Caiana Inovações Ltda” e “Candeia Serviços Administrativos Ltda”.	—	Tópico 2 da Emenda
ITEM b) Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda			
Art. 48, I (Filiais)	Cumprimento integral quanto às filiais da empresa, conforme anotação do juízo.	doc. 1	-
Art. 51, II, “b”	Demonstração de resultados acumulados.	doc. 2	Demonstrativos contábeis estão anexados no mesmo arquivo
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	doc. 2	Demonstrativos contábeis estão anexados no mesmo arquivo
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades do grupo societário (de fato ou de direito).	-	Tópico 3 da petição
ITEM c) Caiana Inovações Ltda			
Art. 51, VII	Extratos bancários	doc. 4	-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ624 A5QCR 3NJAV KM2M3

Fundamento	Documento / providência exigida	JUNTADO (localização — doc. nº)	Esclarecimentos
Art. 51, II, “a”	Balanço patrimonial.	doc. 5	Demonstrativos contábeis estão anexados no mesmo arquivo
Art. 51, II, “b”	Demonstração de resultados acumulados.	doc. 5	Demonstrativos contábeis estão anexados no mesmo arquivo
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	doc. 6	Demonstrativos contábeis estão anexados no mesmo arquivo
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	-	Esclarecido no tópico 4 da Emenda
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades do grupo societário.	-	Tópico 3 da Emenda
Art. 51, VII	Extratos bancários	doc. 7	Declaração de inexistência de conta bancária
ITEM e) Acaia Serviços Administrativos Ltda			
Art. 51, II, “b”	Demonstração de resultados acumulados.	doc. 8	-
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	doc. 8	-
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	doc. 10 e 11	-
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades do grupo societário.	-	Tópico 3 da Emenda
Art. 51, VII	Extratos bancários	doc. 12	-
ITEM f) Agropecuária Alterosa Ltda			
Art. 51, II, “b”	Demonstração de resultados acumulados.	doc. 13	-
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	doc. 14	-
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades do grupo societário.	-	Tópico 3 da Emenda
ITEM g) Candeia Serviços Administrativos Ltda			
Art. 51, II, “b”	Demonstração de resultados acumulados.	doc. 16	-
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	doc. 17	-
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	-	Esclarecido no tópico 4 da Emenda

Fundamento	Documento / providência exigida	JUNTADO (localização — doc. nº)	Esclarecimentos
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades do grupo societário.	-	Tópico 3 da Emenda
ITEM h) Livro Caixa / produtores rurais (movs. 1.13 e 1.27)			
Entrega digital	Comprovação da entrega digital obrigatória do Livro Caixa à Receita Federal.	doc. 18	-
Assinaturas	Juntada dos documentos devidamente assinados pelos produtores rurais.	doc. 18	-
ITEM i) Certidão de protesto — Serviço Distrital de Luiziana/PR			
Luiziana/PR	Certidão referente a Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Carlos Braga, Luiz Eduardo Montans Braga, Paulo José Montans Braga e Maria da Graça Montans Braga.	-	O Município de Luiziana pertence a Comarca de Campo Mourão, certidões juntadas nos movs. 1.129/1.136
ITEM j) Certidões de protestos — Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda			
Campo Mourão/PR	Certidão de protesto do Cartório de Protestos de Campo Mourão/PR.	doc. 19.1	-
Uberlândia/MG	Certidão de protesto do Cartório de Protestos de Uberlândia/MG.	doc. 19.2	-
Matupá/MT	Certidão de protesto do Cartório de Protestos de Matupá/MT.	doc. 19	-
ITEM k) Candeia Serviços Administrativos Ltda			
Matrículas	Matrículas atualizadas dos imóveis pertencentes à empresa.	-	A empresa Candeia não possui imóvel registrado em seu nome
ITEM l) Veículos essenciais			
CRLV	CRLV dos veículos indicados como essenciais às atividades, com indicação do número de parcelas pagas e devidas do financiamento.	doc. 20	Foram excluídos alguns veículos, conforme tópico 9, em razão de inexistir financiamento ativo.
ITEM m) Aeronave Piper Aircraft — PP-LPS			
Matrícula	Certificado de Matrícula da aeronave.	doc. 21.1	-
Aeronavegabilidade	Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave.	doc. 21.2	-

2. DA RETIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DAS REQUERENTES NO POLO ATIVO (item “a” do despacho)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ624 A5QCR 3NJAV KM2M3



VAZ

Advogados Associados

Conforme apontado no r. despacho de emenda, constou da petição inicial, por equívoco material, a denominação incorreta de duas das sociedades requerentes. Assim, requer-se a retificação do polo ativo para que passem a constar as denominações sociais corretas, quais sejam:

a) **Caiana Inovações Ltda; e**

b) **Candeia Serviços Administrativos Ltda.**

Trata-se de mero erro material na grafia das denominações, que não altera a identidade das partes nem a relação jurídica posta em juízo, devendo ser corrigido na forma do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Requer-se, ainda, que a retificação seja promovida também junto à distribuição e ao sistema processual (autuação/PROJUDI), caso necessário, a fim de que os registros do feito reflitam as denominações corretas acima indicadas, evitando-se divergência cadastral em relação aos atos processuais subsequentes.

3. DA DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO (ART. 51, II, "E", DA LEI Nº 11.101/2005)

O grupo econômico ora em recuperação judicial é composto por 11 (onze) integrantes — 6 (seis) sociedades empresárias e 5 (cinco) produtores rurais —, todos vinculados a um único núcleo econômico-familiar, que desenvolvem atividades integradas e complementares nos setores rural e empresarial, mediante atuação coordenada e compartilhamento de estruturas, recursos e garantias.

Cuida-se de **grupo societário de fato**, caracterizado pela convergência de controle, gestão e operação em torno do mesmo núcleo familiar, e não de grupo de direito constituído por convenção registrada (arts. 265 e seguintes da Lei nº 6.404/1976). A presente descrição atende ao disposto no art. 51, II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, individualizando os integrantes e os vínculos que os unem.

DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO

Sociedades empresárias



Razão social	CNPJ	Sede / objeto social	Sócios e participação
Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda	19.471.981/0001-83	Toledo / Fabricação fertilizantes	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Caiana Inovações Ltda	10.551.399/0001-52	Campo Mourão / Incorporação Imobiliária	Luiz Eduardo Montans Braga; Candeia Serviços Administrativos Ltda e; Luiz Carlos Braga
Candeia Serviços Administrativos Ltda	13.034.576/0001-11	Varginha / Apoio Administrativo	Luiz Carlos Braga
Juruá Participadora de Bens Ltda	11.209.977/0001-30	Campo Mourão / Holding	Luiz Eduardo Montans Braga; Paulo José Montans Braga; Luiz Carlos Montans Braga e; Maria da Graça Montans Braga
Acaia Serviços Administrativos Ltda	02.719.489/0001-81	Campo Mourão / Apoio Administrativo	Luiz Eduardo Montans Braga; Paulo José Montans Braga e; Luiz Carlos Braga
Agropecuária Alterosa Ltda	10.463.697/0001-90	Campo Mourão / Cultivo de soja	Juruá; Luiz Carlos Montans Braga; Luiz Eduardo Montans Braga, Maria da Graça Montans Braga e; Paulo José Montans Braga.

Produtores rurais

Produtor rural	CPF	CNPJ	Vínculo familiar / imóveis
Luiz Carlos Montans Braga	026.994.186-09	67.138.144/0001-80	Filho / Fazenda Araucária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ624 A5QCR 3NJAV KM2M3



Produtor rural	CPF	CNPJ	Vínculo familiar / imóveis
Luiz Carlos Braga	148.987.216-72	67.192.383/0001-18	Pai / Fazenda Araucária
Luiz Eduardo Montans Braga	046.662.266-05	67.128.794/0001-44	Filho / Fazenda Araucária
Paulo José Montans Braga	045.749.136-14	67.249.182/0001-00	Filho / Fazenda Araucária
Maria da Graça Montans Braga	886.665.066-87	67.139.895/0001-10	Mãe / Fazenda Araucária

Os 5 (cinco) produtores rurais pertencem ao mesmo núcleo familiar, composto pelos genitores e pelos respectivos 3 (três) filhos, os quais são, por sua vez, os únicos sócios das sociedades empresárias que integram o polo ativo — circunstância que confere unidade ao controle societário e à gestão de todo o grupo.

Os vínculos que caracterizam o grupo de fato e evidenciam a unidade econômica entre os integrantes, relevantes inclusive para a aferição dos pressupostos da consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005), são os seguintes:

Além do mais, as dívidas financeiras contratadas pelos Requerentes contam com garantias fidejussórias, fiduciárias e reais prestadas reciprocamente entre as sociedades empresárias e os produtores rurais integrantes do grupo, evidenciando absoluta interdependência financeira e confusão na assunção dos riscos econômicos perante o mercado credor.

Todos os Requerentes são administrados e controlados por integrantes do mesmo núcleo familiar, havendo identidade familiar no quadro societário e na condução estratégica das atividades empresariais e rurais.

As empresas e os produtores rurais exercem atividades complementares e coordenadas, atuando de forma unitária perante fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais, em verdadeira operação econômica única, inclusive em formato de condomínio.

VAZ

Advogados Associados

As operações desenvolvidas pelos Requerentes são estruturalmente interligadas, de modo que a segregação patrimonial e obrigacional seria artificial e incompatível com a realidade econômica do grupo.

A análise individualizada dos integrantes não refletiria a efetiva dinâmica econômica e financeira do grupo, cuja atuação sempre se deu de maneira conjunta e integrada. A presente descrição, além de cumprir a exigência do art. 51, II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, evidencia os pressupostos que autorizam a consolidação processual e, presentes a interconexão e a confusão entre ativos e passivos somadas a, no mínimo, duas das hipóteses do art. 69-J da mesma Lei, a consolidação substancial — tudo em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da eficiência do processo recuperacional.

4. DA APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO (ART. 51, II, "D", DA LEI Nº 11.101/2005)

Determinou o r. despacho de emenda que, quanto às integrantes Juruá Participadora de Bens Ltda, Acaia Serviços Administrativos e Candeia Serviços Administrativos Ltda, fosse apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, na forma do art. 51, II, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção à projeção.

A exigência é integralmente atendida, porém de forma consolidada, pela razão de ordem fática que ora se expõe e que decorre da própria natureza do grupo econômico em recuperação.

O núcleo rural familiar e as sociedades holdings que compõem o polo ativo não operam de maneira isolada, mas em verdadeiro **regime de condomínio de fato**, explorando conjuntamente a atividade rural e empresarial a partir de estrutura produtiva, operacional e financeira compartilhada. Os produtores rurais — genitores e filhos, únicos sócios das demais integrantes — atuam em coexploração das áreas e dos meios de produção, de modo que receitas, custos e investimentos não se repartem por unidade autônoma, mas convergem para um centro econômico único.



VAZ

Advogados Associados

Soma-se a isso a **centralização de caixa** (tesouraria única) que caracteriza a gestão financeira do grupo: os ingressos e desembolsos das integrantes transitam por estrutura de caixa comum, a partir da qual se honram as obrigações, se custeiam as safras e se remuneram os fatores de produção, independentemente da titularidade formal de cada lançamento. Há, em suma, um só fluxo financeiro, indiviso, alimentado e administrado de maneira centralizada.

Diante dessa realidade, **o fluxo de caixa do grupo é uno e incindível**. A elaboração de relatórios de fluxo de caixa estanques, um para cada integrante, não retrataria a dinâmica financeira efetiva, mas produziria recortes artificiais e desprovidos de aderência à operação real — exatamente o oposto da finalidade informativa que a norma persegue ao exigir o documento.

Registre-se, ainda, que o art. 51, II, "d", da Lei nº 11.101/2005 reclama relatório de natureza **gerencial**, e não demonstração contábil de rigor societário. Por definição, o documento gerencial deve espelhar a forma como a administração efetivamente conduz as finanças do empreendimento; e, no caso, essa condução é centralizada e condominial. Logo, a apresentação consolidada não apenas é admissível, como é a única capaz de traduzir fidedignamente a gestão de caixa do grupo e a respectiva projeção.

Por essas razões, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção é apresentado **em conjunto, abrangendo a totalidade das integrantes** — núcleo rural e holdings —, documento que reflete o caixa centralizado e a projeção unificada do grupo, atendendo de forma plena, e com maior fidelidade do que apresentações fragmentadas, à exigência da alínea "d".

Tal forma de apresentação, longe de constituir omissão, é coerente com os próprios pressupostos da consolidação substancial postulada nestes autos (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005), notadamente a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, as garantias cruzadas, a identidade de controle e a atuação conjunta no mercado, bem como com os princípios da preservação da empresa, da primazia da realidade econômica e da eficiência do processo recuperacional.

Requer-se, assim, seja recebido o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção apresentado de forma consolidada como cumprimento integral do art. 51, II, "d", da Lei nº 11.101/2005 quanto a todas as integrantes a que se refere o despacho.



VAZ

Advogados Associados

5. DA NATUREZA DAS SOCIEDADES HOLDING E DA JUSTIFICATIVA DE SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO

Integram o polo ativo desta recuperação judicial, ao lado das sociedades operacionais e dos produtores rurais, as sociedades de natureza holding Juruá Participadora de Bens Ltda, Candeia Serviços Administrativos Ltda e Acaia Serviços Administrativos Ltda, cuja inclusão, em razão de seu faturamento reduzido, merece esclarecimento, sob pena de equivocada interpretação pelo juízo ou pelos credores.

As referidas sociedades têm por objeto a administração de bens e a participação no capital de outras sociedades, atividade lícita e expressamente reconhecida pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 — aplicável também às sociedades limitadas —, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto participar de outras sociedades e administrar patrimônio próprio. Cuida-se das chamadas *holdings patrimoniais*, ou *holdings puras*, cuja função é a centralização e a gestão de bens, participações e recursos do grupo, e não a produção ou a circulação de mercadorias e serviços no mercado.

Justamente por essa natureza, o faturamento dessas sociedades é estruturalmente reduzido: suas receitas não decorrem de atividade operacional, mas de fontes patrimoniais — locações, dividendos, juros sobre capital próprio, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. O baixo faturamento, portanto, **não é sinal de inatividade, irregularidade ou esvaziamento**, mas característica inerente e esperada da holding patrimonial, decorrente do seu próprio objeto social.

A inclusão dessas sociedades no polo ativo justifica-se por dupla razão jurídica. Primeiro, porque integram o mesmo grupo econômico sob controle familiar comum, o que autoriza o litisconsórcio ativo e a consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Segundo, porque figuram como **cogarantidoras** de operações financeiras contratadas pelas demais integrantes do grupo, mediante garantias fidejussórias e/ou reais, respondendo perante o mercado credor pelo passivo comum.

Tais circunstâncias enquadram as holdings, a um só tempo, em mais de uma das hipóteses autorizadas da consolidação substancial previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020: a existência de garantias cruzadas (inciso I), a relação de controle ou de dependência decorrente da própria atividade de controle exercida



VAZ

Advogados Associados

pela holding (inciso II) e a identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III). A eventual exclusão das holdings fragmentaria artificialmente o tratamento do passivo do grupo, comprometeria a higidez das garantias prestadas aos credores e frustraria a reorganização pretendida, em violação ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Registre-se que **não exige demonstração de atividade mercantil típica, sendo suficiente o exercício de atividade empresarial compatível com seu objeto social**. A atividade de controle administrativo, captação e repasse de recursos é, por si só, atividade empresarial para os fins do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, na medida em que a holding, ao titularizar participações em sociedades ativas, participa dos resultados — positivos ou negativos — dos investimentos realizados. Daí por que o reduzido faturamento e a ausência de atividade mercantil típica não constituem óbice à sua inclusão.

Cumpre afastar, ainda, qualquer leitura no sentido de que a presença das holdings configuraria manobra de blindagem patrimonial. O efeito é precisamente o oposto: ao serem submetidas à recuperação judicial, as sociedades holding e seu patrimônio passam a integrar a solução coletiva e ficam sujeitas ao escrutínio do juízo, do administrador judicial e dos credores, **reforçando** — e não esvaziando — as garantias do mercado credor. A alegação de blindagem, ademais, somente teria relevância se acompanhada de prova mínima de fraude, o que não é o caso.

Esse é exatamente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em precedente diretamente aplicável à espécie, assim ementado na parte que ora interessa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDITORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO



CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL.
INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A
ALEGAÇÃO. (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJPR – 18ª Câmara Cível – AI nº 0015878-12.2021.8.16.0000 – Pato Branco –
Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea – j. 25.10.2021)

Na hipótese versada naquele julgado, a Corte manteve no polo ativo holding pura cuja atividade — não comercial — consistia em controle administrativo, captação e repasse de recursos às empresas do grupo, reconhecendo que tal atuação configura objeto social empresarial nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei das S.A. e atende ao inciso II do art. 69-J, somando-se à identidade parcial do quadro societário (inciso III). É precisamente a situação dos autos.

Diante do exposto, requer-se seja reconhecida a regularidade da inclusão das sociedades holding no polo ativo, esclarecido que o respectivo faturamento reduzido decorre da própria natureza patrimonial de seu objeto social, e que sua presença se justifica pela integração ao grupo econômico, pela atividade de controle e pela condição de cogarantidoras das operações, em consonância com os arts. 47, 69-G e 69-J, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

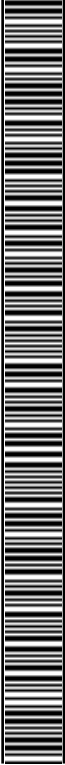
**6. DO PARECER TÉCNICO DA UNIOESTE E DA ESSENCIALIDADE DA
AERONAVE PP-LPS PARA A ATIVIDADE-FIM DO GRUPO PRIME**

Com a finalidade de ratificar os argumentos apontados na inicial, junta-se aos autos o Parecer Técnico elaborado pelo AgriTech Symbiosis Lab – Laboratório Multiusuário e de Serviços Técnicos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), assinado pela Dra. Mônica L. Fiorese, Coordenadora do laboratório (doc. 22).

O referido documento evidencia que os processos de multiplicação microbiológica realizados em biorreatores, utilizados na operação do Grupo Prime, são complexos e operacionalmente sensíveis, o que justifica monitoramento contínuo.

Nesse sentido, falhas mecânicas ou operacionais nos equipamentos, bem como quaisquer desvios durante a multiplicação microbiológica, demandam intervenção imediata e contínua por parte da Prime Agro, sob pena de ocasionar interrupção das condições de cultivo, redução da eficiência microbiológica, risco de contaminações e, em casos mais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3624 A5QCR 3NJAV KM2M3



VAZ

Advogados Associados

graves, comprometimento total da cultura em desenvolvimento, com necessidade de reinício integral do processo produtivo.

O Parecer Técnico ratifica os argumentos apontados pelo Grupo Prime, de que a demora nos atendimentos pode resultar em perdas irreversíveis. Tal constatação técnica reforça, de maneira inequívoca, a imprescindibilidade da aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018 para a atividade-fim do Grupo Prime, uma vez que se trata de meio capaz de assegurar o deslocamento ágil das equipes técnicas até as propriedades dos clientes, localizadas em regiões onde a malha de transporte aéreo comercial é inexistente ou insuficiente para atender à urgência que a natureza do processo exige.

Deste modo, complementa-se e ratifica-se a argumentação apresentada no tópico 8.1 da Inicial, referente à declaração de essencialidade da aeronave PP-LPS – Piper Aircraft 2018, demonstrando-se que sua manutenção é indispensável à preservação do processo produtivo e à continuidade da atividade empresarial do Grupo Prime.

7. DA EXCLUSÃO DE VEÍCULOS NÃO FINANCIADOS DO ROL DE BENS ESSENCIAIS.

Em atenção ao item "I" do r. despacho de emenda, que determinou a apresentação do CRLV dos veículos indicados como essenciais, com indicação do número de parcelas pagas e devidas de financiamento, as Requerentes procederam à revisão do respectivo rol, do qual foram excluídos os veículos cujo financiamento já se encontra integralmente quitado.

A providência decorre da própria finalidade jurídica da declaração de essencialidade. Com efeito, a proteção conferida aos bens essenciais tem assento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo que, ao mesmo tempo em que ressalva da recuperação judicial o crédito do titular de posição de proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou figura equiparada, veda a esse credor extraconcursal, durante o período de blindagem (*stay period*, art. 6º, § 4º), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Inexistindo saldo devedor, não há propriedade fiduciária, arrendamento ou qualquer garantia que recaia sobre o bem; o veículo integra livre e plenamente o patrimônio das Requerentes, desonerado de qualquer vínculo. Não havendo credor titular de direito de



retomada sobre tais bens, a declaração de essencialidade é, em relação a eles, desnecessária e desprovida de objeto — pois não há retomada a ser obstada, logo, pugna-se pela exclusão dos referidos bens a seguir:

Placas	Chassi	Descrição	Ano	Renavam
SEY3G10	8AJDA8CB4R6057238	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368584583
SEY3G14	8AJDA8CB7R6057279	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368760780
SEY3G13	8AJDA8CB4R6057255	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368758870
SEY3G12	8AJDA8CB9R6057252	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368753954
SEY3G11	8AJDA8CB3R6057246	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368549060
SEY3G09	8AJDA8CB7R6057234	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368755426

Requer-se, assim, seja reconhecida a correção da exclusão dos veículos não financiados do rol de bens essenciais, restando o pedido de declaração de essencialidade circunscrito aos veículos financiados, indispensáveis à continuidade das atividades das Requerentes e à preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

8. DA ESSENCIALIDADE DO ESTOQUE E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL; SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO ARRESTO AOS BENS EFETIVAMENTE ALIENADOS

Por fim, o Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos da Execução nº 4112737-58.2026.8.26.0100, deferiu o arresto cautelar de estoque alienado fiduciariamente ao Banco BTG Pactual S.A., consistente nos produtos descritos no Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoque e Outras Avenças nº IAF60/24 e seus aditamentos — Meio de Cultura para Bactérias 10kg, Safe 20L, Boro 20L, Vital 5L e Vital 20L, localizados no Barracão 4, Chácara nº 27.A, BR-163, Toledo/PR (matrícula nº 82.452 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo/PR), até o limite de R\$ 20.081.468,81 (doc. 23).

A medida recai sobre bens situados em estabelecimento da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda., uma das Requerentes, e sobre insumos que integram o ciclo produtivo do Grupo. A natureza extraconcursal do crédito do Banco BTG Pactual S.A. (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) não é controvertida — tendo sido, inclusive, reconhecida pelas próprias recuperandas. O que se postula não é a atração do crédito ao concurso, nem a supressão do

VAZ

Advogados Associados

direito real de garantia, mas apenas a preservação temporária da posse dos bens essenciais durante o *stay period*.

Ainda que o crédito garantido por propriedade fiduciária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, o art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 veda, durante o *stay period* (art. 6º, § 4º), a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais à atividade empresarial. Mais do que isso, o art. 6º, § 7º-B, da mesma Lei atribui expressamente ao **Juízo da recuperação judicial** a competência para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade durante o referido período.

A competência para aferir a essencialidade e modular os atos constritivos é, portanto, deste Juízo universal, e não do juízo da execução e a interrupção do fornecimento desses insumos compromete o ciclo produtivo, com risco de perdas irreversíveis da operação — resultado frontalmente contrário ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Requer-se, assim, que este Juízo, no exercício da competência do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, reconheça a essencialidade dos insumos à continuidade da atividade e determine a suspensão/sustação dos atos de constrição sobre eles durante o período de blindagem, comunicando-se ao Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo, sem prejuízo da preservação do direito de garantia do credor por meio de mecanismo de substituição ou de reforço equivalente.

Subsidiariamente, da limitação do arresto aos bens efetivamente alienados

Caso não acolhida a tese de essencialidade — e considerando que a jurisprudência tende a afastar a proteção do art. 49, § 3º quanto a estoques consumíveis e destinados à circulação, que não se enquadram no conceito de "bem de capital" —, impõe-se, ao menos, a **estrita delimitação do alcance do arresto**.

A propriedade fiduciária e o correlato domínio resolúvel do credor recaem única e exclusivamente sobre os bens descritos no Instrumento nº IAF60/24 e seus aditamentos (arts. 1.361 e seguintes do Código Civil e art. 66-B da Lei nº 4.728/1965). Por força do princípio da especialidade da garantia, o direito do credor fiduciário não se estende a um centímetro além de seu objeto: alcança apenas as quantidades dos cinco produtos especificados, e nada mais.



VAZ

Advogados Associados

Todo e qualquer outro estoque, insumo ou mercadoria existente no estabelecimento da Prime Agro que **não esteja descrito no contrato de alienação fiduciária** integra o patrimônio livre da recuperanda, compõe o acervo sujeito a esta recuperação judicial e está submetido à competência deste Juízo universal. A apreensão de tais bens — não alcançados pela garantia — configuraria excesso de constrição, enriquecimento sem causa do credor e indevida invasão da esfera de bens livres da empresa em recuperação.

Requer-se, por isso, seja **expressamente limitado o arresto** aos bens efetivamente descritos no Instrumento nº IAF60/24 e seus aditamentos (Meio de Cultura para Bactérias 10kg, Safe 20L, Boro 20L, Vital 5L e Vital 20L), até o limite do saldo devedor, com a determinação de que o mandado e o oficial de justiça se abstenham de apreender quaisquer outros estoques, insumos ou mercadorias não descritos na garantia, os quais deverão permanecer na posse da recuperanda por serem indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Deste modo, requer o reconhecimento da essencialidade dos insumos e o exercício da competência prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão dos atos de constrição sobre eles durante o *stay period* e a respectiva comunicação ao Juízo da execução; **subsidiariamente:** a limitação expressa do arresto aos bens descritos no Instrumento nº IAF60/24 e seus aditamentos, até o limite do débito, vedada a apreensão de quaisquer estoques ou insumos não abrangidos pela garantia fiduciária, que deverão ser preservados em poder da recuperanda.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

